



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174820 - DF (2026/0043544-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MATHEUS FERNANDES MUNIZ**
ADVOGADOS : **FLAVIO AUGUSTO FONSECA - DF042335**
: **BRUNO DE AGUIAR SOUZA - DF060923**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 182 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial e incidência da Súmula 7/STJ.
2. A decisão de origem apontou dois fundamentos para inadmitir o recurso especial: (a) inexistência de contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por estar o acórdão recorrido devidamente motivado; e (b) óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame de fatos e provas para aferir alegada quebra da cadeia de custódia e pedido de absolvição, estendendo tal barreira à alínea “c”.
3. No agravo regimental, a parte agravante afirma ter impugnado todos os fundamentos, alegando ter enfrentado nominalmente a negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC), a aplicação da Súmula 7/STJ e a extensão do referido óbice ao dissídio jurisprudencial (alínea “c” do art. 105, III).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC, e se a subsistência de fundamento não impugnado atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e o art. 932, III, do CPC impõem ao agravante o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos que sustentaram a inadmissibilidade do recurso especial.
6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial configura ato judicial incindível; a não impugnação específica de qualquer dos fundamentos atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ.

7. No caso, o agravante apresentou considerações genéricas sobre cadeia de custódia, sem demonstrar, de modo analítico, a superação do óbice da Súmula 7/STJ sem revolvimento do acervo fático-probatório, nem rebateu concretamente o fundamento de inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, evidenciando insuficiência dialética.

8. Mantém-se a decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica integral dos fundamentos da inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 932, III; CPC, arts. 489 e 1.022; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Corte Especial, entendimento sobre a necessidade de impugnação integral de decisão de inadmissão de recurso especial; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174820 - DF (2026/0043544-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MATHEUS FERNANDES MUNIZ
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO FONSECA - DF042335
BRUNO DE AGUIAR SOUZA - DF060923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 182 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial e incidência da Súmula 7/STJ.
2. A decisão de origem apontou dois fundamentos para inadmitir o recurso especial: (a) inexistência de contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por estar o acórdão recorrido devidamente motivado; e (b) óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame de fatos e provas para aferir alegada quebra da cadeia de custódia e pedido de absolvição, estendendo tal barreira à alínea “c”.
3. No agrado regimental, a parte agravante afirma ter impugnado todos os fundamentos, alegando ter enfrentado nominalmente a negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC), a aplicação da Súmula 7/STJ e a extensão do referido óbice ao dissídio jurisprudencial (alínea “c” do art. 105, III).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC, e se a subsistência de fundamento não impugnado atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e o art. 932, III, do CPC impõem ao agravante o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos que sustentaram a inadmissibilidade do recurso especial.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial configura ato judicial incindível; a não impugnação específica de qualquer dos fundamentos atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ.

7. No caso, o agravante apresentou considerações genéricas sobre cadeia de custódia, sem demonstrar, de modo analítico, a superação do óbice da Súmula 7/STJ sem revolvimento do acervo fático-probatório, nem rebateu concretamente o fundamento de inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, evidenciando insuficiência dialética.

8. Mantém-se a decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica integral dos fundamentos da inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 932, III; CPC, arts. 489 e 1.022; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Corte Especial, entendimento sobre a necessidade de impugnação integral de decisão de inadmissão de recurso especial; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS FERNANDES MUNIZ contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica a todos os motivos da inadmissão do recurso especial e de incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 761-762).

A decisão agravada assentou que a parte agravante “deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos”, a saber, “ausência de afronta ao artigo 1.022 do CPC e Súmula 7/STJ”, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182, STJ, com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e citando o precedente da Corte

Especial que exige a impugnação integral da decisão de inadmissão do recurso especial, por se tratar de dispositivo único e incindível.

O agravante sustenta, no agravo regimental, que houve efetiva e direta impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, afirmando que a peça de agravo em recurso especial enfrentou nominalmente: a) o afastamento da negativa de prestação jurisdicional à luz dos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, do artigo 619 do Código de Processo Penal e do artigo 93, inciso IX, da Constituição; b) a indevida aplicação da Súmula n. 7, STJ, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica sobre admissibilidade e validade de prova digital sem cadeia de custódia; e c) a inadequada extensão automática do óbice da Súmula n. 7, STJ, ao dissídio jurisprudencial da alínea “c” do artigo 105, inciso III, da Constituição (fls. 766-775).

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia reside na aplicação do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e do artigo 932, inciso III, do CPC, que impõem ao agravante o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão que obstou o trânsito do Recurso Especial na origem.

No caso concreto, a Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) inadmitiu o recurso especial amparada em dois fundamentos basilares distintos: (a) a inexistência de contrariedade aos artigos 489 e 1.022 do CPC, por estar o acórdão de apelação devidamente motivado; e (b) o óbice jurisprudencial da Súmula nº 7/STJ, por demandar o reexame do acervo fático-probatório para aferir a alegada quebra da cadeia de custódia e a consequente absolvição, estendendo tal barreira à alínea "c".

Compulsando os autos, verifico que, ao interpor o Agravo em Recurso Especial, o recorrente limitou-se a tecer considerações genéricas e abstratas sobre a doutrina da cadeia de custódia, transcrevendo ementas jurisprudenciais e asseverando, puramente, que a discussão possuía viés jurídico. O agravante deixou de demonstrar, de forma analítica e pormenorizada, *como* as premissas fixadas no acórdão prescindiriam do revolvimento dos fatos, restando evidente a insuficiência dialética.

Como bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, o agravante não formulou nenhuma impugnação específica à apontada ausência de violação ao art. 1.022 do CPC. O recurso de agravo de instrumento não trouxe uma linha sequer de rebatimento concreto capaz de demonstrar por que o entendimento do Tribunal de origem — de que todas as questões foram apreciadas na medida do necessário — estaria

equivocado. Limitou-se, de forma oblíqua, a reiterar que o acórdão teria sido silente, operando mera reprodução de teses que não dialoga diretamente com o fundamento impeditivo do juízo de admissibilidade.

A jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é fragmentada em capítulos autônomos, configurando um ato judicial incindível. Desse modo, a subsistência de um único fundamento não impugnado adequadamente atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 182 do STJ .

Dessa forma, verifica-se que os argumentos trazidos no presente agravo regimental não possuem o condão de afastar o acerto da decisão monocrática da Presidência do STJ, uma vez que a ausência de impugnação específica na peça de agravo de instrumento restou materialmente caracterizada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0043544-9

AgRg no
AREsp 3.174.820 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07399367920248070001 7399367920248070001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M F M

ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO FONSECA - DF042335

BRUNO DE AGUIAR SOUZA - DF060923

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS FERNANDES MUNIZ

ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO FONSECA - DF042335

BRUNO DE AGUIAR SOUZA - DF060923

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.